



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00093/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106000/2023-27

INTERESSADOS: ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013. PROPOSTAS FRAUDULENTAS, SEM LASTRO FINANCEIRO, APRESENTADAS À SUSEP POR EMPRESA, DE “FACHADA”, VISANDO O CONTROLE DE GOVERNANÇA DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB. FALSIDADES DOCUMENTAIS, DETECTADAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 2.125 de 5 de junho de 2023, publicada no D.O.U em 7 de junho de 2023 (SEI, ° 2837744).

2. O presente PAR iniciou-se com a instauração da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92 (SEI, nº 2824512), da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que buscava apurar denúncia.

3. A referida denúncia foi registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR e reportou negociações para a devolução da APLUB aos antigos dirigentes através de uma empresa laranja (BULLS Holding).

4. A competência para apurar tal situação cabe à SUSEP, conforme a Lei Complementar nº 109/2001, pois é a SUSEP que aprova a constituição e o funcionamento das entidades abertas de previdência, as disposições de seus estatutos e suas respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária dessas pessoas jurídicas.

5. Essa investigação teve como fundamento denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR. Em suma, segundo o denunciante, estaria ocorrendo uma negociata na devolução da APLUB aos antigos dirigentes através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, uma associação sem fins lucrativos.

6. Ao longo dessa IPS, a Corregedoria da SUSEP identificou que, além da Bulls Holding Investments, outras pessoas jurídicas também haviam apresentado propostas para assumir o controle da APLUB: a RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97; a Pacific Américas, CNPJ nº 28.890.967/000105; e a Essencial Consultoria Tributária Ltda, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 (SUPER 2824508).

7. Na sequência, o presente processo foi instaurado (SUPER 2834979) para apurar a suposta prática de ato lesivo pela pessoa jurídica Essencial Consultoria. As infrações praticadas pela empresa Pacific Américas foram apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105999/2023-97 e aquelas praticadas pelas empresas Bulls Holding Investments Company S/A e RS Investimentos foram apuradas no PAR nº 00190.105969/2023-81.

o Da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB

8. Trata-se de uma entidade classificada como associação de previdência complementar aberta, e sob regime especial de intervenção da SUSEP, razão pela qual qualquer proposta apresentada por entes privados para a aquisição dos ativos e controle da governança dessa entidade sob intervenção **deveria ser submetida à Autarquia, em atenção à Resolução CNSP nº 330/2015.**

9. O processo foi avocado pela Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício n. 5.932 de 05/05/2022 (SUPER 2824517), em relação aos entes privados, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

10. O processo foi instaurando, conforme parágrafo primeiro do presente relatório, para apurar a suposta prática de ato lesivo pela pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária Ltda. As possíveis infrações praticadas pela empresa Pacific Américas serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105999/2023-97 e aquelas praticadas pelas empresas Bulls Holding Investments Company S/A e RS Investimentos serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105969/2023-81.

11. Em 7 de agosto de 2023 a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (SEI, nº 2905348), o qual foi encaminhado à empresa processada e às pessoas físicas interessadas, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

12. A comissão, após tentativas de notificação da empresa (SEI, nº 2956477), decidiu (2960719) notificar os interessados por meio de edital (SEI, nº 2960976).

13. Em 28 de setembro de 2023, a empresa constituiu advogado e apresentou defesa (SEI, nº 2971091). Ato seguinte, esta comissão decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente Relatório Final, nos termos do Decreto nº 11.129, art. 6º, §3º e 4º, c/c IN CGU nº 13/2019.

14. A Comissão concluiu o Relatório Final em 23 de fevereiro de 2024 (SEI, nº 3116492), recomendou as sanções de multa no valor de R\$ 90.627,86 e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 dias, além de sugerir o arquivamento da proposta de desconsideração da personalidade jurídica.

15. Intimada do Relatório emitido pela Comissão de PAR (CPAR), a Defesa da **ESSENCIAL CONSULTORIA** apresentou suas alegações finais (SEI, nº 3155191).

16. Terceiros interessados solicitaram habilitação com vista integral dos autos (SEI, nº 3212324) sendo tal pleito indeferido pelo Diretor de Responsabilização de Entes Privados (SEI, nº 3212867).

17. Por meio da Nota Técnica nº 1023 (SEI, nº 3573099), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados fez análise do andamento do PAR, com sua manifestação técnica, conforme preceitua o art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38/2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

18. Conforme as atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), a DIREP acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1023/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3573099) e encaminhou para manifestação da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

19. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

20. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

21. Durante a apuração das irregularidades, foi dado à indiciada/investigada livre acesso ao processo para que pudesse se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

22. Em relação ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”.

23. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

24. Conforme descrito no relatório deste parecer foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

25. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022

[...]

Art. 16. *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

VIII - *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

Art. 31. *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado. [...]*

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

I - *instaurar e avocar PAR; [...]*

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

§ 2º *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

§ 1º *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

§ 2º *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

Art. 17. *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

I - *concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

II - *exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

§ 1º *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

I - *caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

II - *inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;*

III - *complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

IV - *valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou*

V - *apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

§ 2º *Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

26. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos

seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar; caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício

negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

27. Como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é autarquia com jurisdição em todo o território nacional, vinculada ao Ministério da Economia, faz parte da Administração Pública Federal e, em razão disso, está sujeita à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU.

28. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

29. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

30. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

31. No presente caso, tem-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 29 de abril de 2022, quando da avocação pela CGU da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº. 15414.602310/2022-92, nos termos do Despacho COAC (SEI, nº 2824513).

32. Nos termos do parágrafo 1º do presente parecer, a CPAR foi instaurada em em 07 de junho de 2023, portanto nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 25, da Lei nº. 12.846/2013, de modo que, considerando tal marco interruptivo, a prescrição só ocorrerá em 07 de junho de 2028.

33. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas das indiciadas.

2.1 DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA.

34. O Regime Especial de Intervenção foi imposto à APLUB (CNPJ n. 92.672.070/0001-04) pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), mediante a Portaria SUSEP n. 6.419, de 17 de dezembro de 2015.

35. Após ter sido objeto de intervenção, a APLUB, sob a administração da SUSEP, recebeu proposta para assunção da governança e aquisição dos ativos dos entes privados da entidade de 03 (três) pessoas jurídicas, listadas conforme a cronologia dos fatos a seguir:

(i) Pacific Américas Assessoria e Seguros EIRELI (CNPJ 28.890.967/0001-05) - proposta apresentada em 9/11/2018, por meio do processo nº. 15414.626774/2018-16 da SUSEP;

(ii) RS Investimentos S/A (CNPJ 10.812.668/0001-97) - proposta em 06/02/2019, processo nº. 15414.603354/2019-34; e

(iii) Bulls Holding Investments Company S/A (CNPJ 10.217.440/0001-59) - 1ª proposta - em 31/01/2019, processo nº. 15414.602980/2019-11 e posteriormente, 2ª proposta - em 29/07/2019, em processo nº 15414.625827/2019-54.

36. Conforme já explicitado, a APLUB estava em Regime Especial de Intervenção, assim sendo, quaisquer propostas apresentadas por entes privados deveriam ser submetidas à SUSEP.

37. Neste cenário, a ESSENCIAL, por seu administrador, Jarbas de Araújo Oliveira, forneceu título falso a serem utilizados pela empresa PACIFIC AMÉRICAS para assumir o controle da APLUB.

38. Agindo desta forma, a empresa Essencial Consultoria subvencionou a prática de ato ilícito previsto na LAC, ao fornecer documentos falsos à Pacific Américas, no âmbito de proposta feita à SUSEP para assunção da governança da APLUB.

39. A ESSENCIAL CONSULTORIA se apresentou como proprietária de Letras do Tesouro Nacional, emitidas em 14 de junho de 1972, cujo valor de face na emissão seria de R\$ 1.500.000.000,000 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e que foram prometidas de terem valores cedidos no montante de meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) para a aquisição da APLUB, (SEI, nº 2824553).

40. Ocorre que tais títulos eram falsos, conforme será analisado abaixo.

◦ **Da falsidade da Letra do Tesouro Nacional**

41. Para melhor compreensão acerca da documentação fraudulenta apresentada, colaciona-se informações trazida pelo Despacho da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria da Dívida Pública, Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública, Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública e Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública (SEI, nº 27579595)

42. O referido Despacho trouxe aos autos as seguintes informações: A secretaria informou não reconhecer o suposto "Ativo Público denominado LTN (Letra do Tesouro Nacional) sob o nº 222.608, série I, emissão 1972, e que supostamente estaria em processo de validação, atualização e reemissão sob o número 23.3000.222.608 I e 23.3000.222.608 I, certificado de repactuação nº 087935974, CODIP/CODIV 839457126, BACEN nº 575243."

43. A secretaria foi além e assim asseverou: "O Tesouro Nacional não reconhece as operações descritas e afirma que **TODOS os documentos anexos, supostamente emitidos pelo Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional são FALSOS. O Tesouro Nacional não emite tais documentos.**"

44. A secretaria informou que as referidas LTN foram criadas em 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, e tinham como objetivo inicial substituir gradualmente as ORTNs e encurtar os prazos da dívida. As LTN eram prefixados e com prazos menores.

45. Esclareceu também que as "[...] LTN emitidas na década de 1970 apresentavam prazo máximo de 365 dias e foram resgatadas nos respectivos vencimentos. **Não há nenhuma exceção a essa regra**, conforme registros do Departamento de Operações do Mercado Aberto – DEMAB do Bacen."

46. O que se depreende das informações trazidas aos autos é que o Tesouro Nacional não reconhece as operações descritas no documento apresentado pela Essencial **afirmando se tratarem de documentos falsos em sua totalidade.**

47. Tais LTN's foram, supostamente, "cedidas" pela Essencial para CHARLES ANDREW TANG " ou empresa indicada por este" para a obter o controle da entidade APLUB, nos termos do "Compromisso de Cessão" apresentado na proposta da PACIFIC AMÉRICAS.

48. A empresa Essencial Consultoria Tributária presta consultoria tributária e forneceu **documentação manifestamente falsa**, conforme a STN, para auxiliar na tentativa de aquisição da APLUB pela PACIFIC AMERICA, tentando ludibriar o órgão fiscalizador, quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira estabelecidos no Art. 5º, incisos V e VI, do Anexo I, da Resolução CNSP n. 330/2015.

49. Portanto, a empresa Essencial Consultoria Tributária subvencionou a prática de ato ilícito previsto na LAC, pois forneceu documentos falsos à Pacific Américas, que, por sua vez, os utilizou no âmbito de proposta feita à SUSEP para assunção da governança da APLUB.

2.2 DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS LANÇADOS PELA EMPRESA.

50. A pessoa jurídica processada e as pessoas físicas notificadas para fins de desconsideração da pessoa jurídica apresentaram defesa escrita em 28/09/23 (2973412, 2973417 e 2976497).

51. Os argumentos apresentados pela pessoa jurídica foram os seguintes: (i) Ausência de culpa ou dolo para a responsabilização da pessoa jurídica processada; (ii) Ausência de dano em relação ao ato lesivo praticado pela pessoa jurídica processada; (iii) Não houve atuação em conjunto entre a Essencial Consultoria e a Pacific Américas, mas tão somente a prática do ato lesivo por parte da segunda empresa, e a empresa processada não sabia que o documento concedido à Pacific Américas era falso; (iv) A empresa Essencial Consultorias não é signatária de qualquer proposta apresentada junto à SUSEP; (v) inaplicabilidade da Desconsideração da personalidade jurídica.

52. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, conforme veremos na sequência.

1º ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de culpa ou dolo para a responsabilização da pessoa jurídica processada.

53. O artigo art. 2º da Lei nº 12.846/13 preceitua que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim sendo, o dolo e a culpa não são aferidos pois a responsabilidade é objetiva.

54. A redação legal não impõe qualquer limitação à forma de execução da conduta (comissiva ou omissiva), tampouco exige dolo específico, pois a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva (art. 2º da LAC).

55. A exigência de condutas exclusivamente comissivas representa restrição indevida ao alcance do tipo administrativo, além de contrariar os princípios da efetividade da tutela da integridade pública e da independência entre as instâncias de responsabilização.

56. O entendimento está em consonância com a doutrina:

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et ali. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro. José Anacleto Abduch Santos et alli. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89.

E muito embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse. (André Pimentel filho, citado por RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017, p. 46)

57. O que vigora é o sistema de responsabilização objetiva instituído pela Lei Anticorrupção. Nesse sentido, conforme bem apontado pela CPAR, ao citar os doutrinadores Jacoby Fernandes e Sampaio Costa:

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica." O veto procurou apenas sistematizar o texto da própria Lei, tendo em vista que é de responsabilidade objetiva que se trata, e não subjetiva, prevendo as exceções em que seria aplicável, como no caso de responsabilização dos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Karina Amorim Sampaio Costa. Breves comentários à Lei da Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, p. 49; capítulo da obra coletiva Lei Anticorrupção Empresarial: Aspectos Críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014; organização de Melillo Dinis do Nascimento).

58. Em consonância com a Comissão Processante, entendemos que o argumento da defesa é improcedente.

2º ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de dano em relação ao ato lesivo praticado pela pessoa jurídica processada.

59. Conforme acima demonstrado a Lei nº 12.846/2015 disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos "atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não".

60. Assim sendo, os atos cometidos em desfavor da administração pública independem da demonstração de ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.

61. Devendo-se, diante do caso, apenas constatar a adequação típica da conduta da pessoa jurídica aos atos elencados no art. 5º da referida Lei.

62. Por fim, os atos lesivos imputados à empresa não possuem no seu tipo a previsão de dano ao erário, pelo que a ocorrência desse seria apenas exaurimento da conduta praticada.

63. Em decorrência disso, em consonância com o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas corroboramos o entendimento da CPAR, afastamos o argumento da empresa.

3º ARGUMENTO DA DEFESA: Não houve atuação em conjunto entre a Essencial Consultoria e a Pacific Américas, mas tão somente a prática do ato lesivo por parte da segunda empresa, e a empresa processada não sabia que o documento concedido à Pacific Américas era falso.

64. O sócio administrador da Essencial Consultoria declarou ser possuidor e proprietário de LTNs no valor de R\$ 1.5 bilhões, inexistente, nos autos, quaisquer informações no sentido da necessidade de avaliação quanto à validade desses títulos.

65. As provas juntadas aos autos atestam que a pessoa jurídica concedeu documento falso à Pacific Américas para fins de aquisição do controle da APLUB, tendo auxiliado diretamente na prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

66. Mesmo que a a Essencial Consultoria alegue desconhecimento sobre a falsidade do documento que ela forneceu à Pacific, essa tese não encontra respaldo nas informações constantes dos autos. Conforme já explicado: ... *O sócio administrador da Essencial Consultoria declarou ser possuidor e proprietário de LTNs no valor de R\$ 1.5 bilhões, inexistente, nos autos, quaisquer informações no sentido da necessidade de avaliação quanto à validade desses títulos.*

67. Isso posto, esta Conjur entende que o argumento ventilado pela empresa não merece ser acolhido.

4º ARGUMENTO DA DEFESA: a empresa Essencial Consultorias não é signatária de qualquer proposta apresentada junto à SUSEP.

68. A indicição da empresa não ocorreu por tal motivo, a indicição ocorreu devido ao fato da empresa ter auxiliado a Pacific América na prática do ato lesivo de que trata a Lei Anticorrupção, ao fornecer documento falso que serviu como subsídio para o ilícito.

69. Por esta razão, entendemos que o argumento da empresa não merece ser acolhido.

o Da desconsideração da personalidade jurídica

70. Em relação ao argumento acerca da desconsideração da personalidade jurídica, conforme explicado neste relatório, a Comissão (Relatório Final - SEI, nº 3116492), sugeriu o **arquivamento da proposta de desconsideração da personalidade jurídica**, pois, de acordo com o Termo de Indicição:

"que as informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil (3081169) indicaram que a empresa Essencial Consultoria Tributária estava em pleno funcionamento, o que afastaria, a princípio, a possibilidade de aplicarmos o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

28. De acordo com a Nota Técnica nº 533/2023 (RFB), a empresa auferiu R\$ 3.020.928,57 no ano de 2022, e os índices de Liquidez Geral e Solvência estavam acima de 1, além de terem obtido lucro, o que indica a existência efetiva de contas patrimoniais, tais como ativo circulante e de longo prazo e passivo, além de evidenciarem o desenvolvimento de atividade empresarial normal. 29. Esse novo contexto, portanto, fragiliza a tese inicial acerca do uso da desconsideração da personalidade jurídica, que sugeriu a existência de empresa de fachada para a prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013".

71. Esta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União adere a sugestão de arquivamento quanto à desconsideração da personalidade jurídica, sugerindo a condenação exclusivamente da pessoa jurídica.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

72. A conduta ilícita perpetrada pela pessoa jurídica, amolda-se ao previsto no artigo 5º, inciso II da lei nº 12.846/13, uma vez que subvencionou a prática de atos ilícitos por parte da empresa Pacific Américas ao fornecer documento supostamente falso utilizado para dificultar a atuação da SUSEP no processo de intervenção da APLUB, ensejando a aplicação das sanções previstas no artigo 6º da lei nº 12.846/13.

73. Passamos à dosimetria da pena.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

74. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber: (i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

75. A pena de multa foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico VI.1 ao VI.3., parágrafos 32 a 43, do Relatório Final da CPAR, (SEI, nº 3116492).

4.1 DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

76. Na primeira etapa do cálculo da multa, com vistas à fixação da base de cálculo, a CPAR assim informa

(parágrafos 32 e 33 do SEI 3197456):

32. A presente multa foi calculada com base nas cinco etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

33. A primeira etapa foi o cálculo da base para a multa. Nos termos da Nota Técnica nº 533/2023 (3081169), o faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, foi de R\$ 3.020.928,57

77. Em relação à fixação da base de cálculo da multa, a CPAR observou de forma escoreta os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, que assim prevê:

"Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I -; II -

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras;"

78. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 3%, que corresponde à diferença entre as agravantes (4%) e as atenuantes aplicadas (1%), cujo raciocínio utilizado foi o seguinte: (i) na valoração das agravantes: restou estabelecido o percentual de 3% no quesito de "Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica", previsto no art. 22, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022; e 1% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022, e (ii) na valoração das atenuantes: foi atribuído o percentual 1%, considerando a ausência de cálculo ou evidência acerca de danos ou vantagens auferidas nos autos, nos termos do quanto previsto no art. 23 do mencionado decreto.

79. A tolerância ou ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica, valorado em 3% na consideração das agravantes, resta justificado em face do parágrafo 9º do Termo de Indiciação (SEI, nº 2905348):

Foi nesse contexto, portanto, que a empresa Essencial Consultoria subvencionou a prática de ato ilícito previsto na LAC, uma vez que forneceu documentos falsos à Pacific Américas, que, por sua vez, os utilizou no âmbito de proposta feita à SUSEP para assunção da governança da APLUB, conforme será descrito a seguir.

Representada por seu administrador Jarbas de Araújo Oliveira, a Essencial emitiu documentos supostamente inidôneos utilizados na proposta apresentada pela empresa PACIFIC AMÉRICAS para assumir o controle da APLUB.

Na ocasião, a ESSENCIAL CONSULTORIA se apresentou como proprietária de Letras do Tesouro Nacional, emitidas em 14 de junho de 1972, cujo valor de face na emissão seria de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e que foram prometidas de terem valores cedidos no montante de meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) para a aquisição da APLUB, (fl. 4 - SUPER 2824553).

Sobre esse documento, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de Despacho (SEI 2824529), foi taxativa quanto à falsidade dos documentos emitidos pela pessoa jurídica. Segundo aquele Órgão Público, "o suposto "Ativo Público denominado LTN (Letra do Tesouro Nacional) sob o nº 222.608, série I, emissão 1972, e que supostamente estaria em processo de validação, atualização e reemissão sob o número 23.3000.222.608 I e 23.3000.222.608 I, certificado de repactuação nº 087935974, CODIP/CODIV 839457126, BACEN nº 575243", não é reconhecido pela STN (fl. 2 – SEI 2824529).

Ou seja, o Tesouro Nacional não reconhece as operações descritas no documento apresentado pela Essencial e afirma que TODOS os seus documentos e anexos, supostamente emitidos pelo Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional, são FALSOS.

Essas LTN's teriam supostamente sido "cedidas" pela ESSENCIAL para CHARLES ANDREW TANG " ou empresa indicada por este" para a obter o controle da entidade APLUB, nos termos do "Compromisso de Cessão" apresentado na proposta da PACIFIC AMÉRICAS, conforme descrito nos itens 2.33 a 2.36 do presente documento (fls. 4-8 - SUPER 2824553).

Assim, restou constatada a participação da ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA na utilização de documentos com manifestação da STN acerca de sua falsidade para auxiliar na tentativa de aquisição da APLUB pela PACIFIC AMERICA, em tentativa de ludibriar o órgão fiscalizador, quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira estabelecidos no Art. 5º, incisos V e VI, do Anexo I, da Resolução CNSP n. 330/2015.

80. No tocante à consideração da CPAR, na valoração da atenuante, em 1%, considerando o art. 23, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 11.129/2022, que prevê a atenuação da multa em caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, tem-se, de idêntica forma, que a CPAR agiu de forma acertada, porquanto inexistente nos autos qualquer indício de locupletamento ilícito sem causa da empresa ou de seu representante legal.

81. Ante o exposto, percebe-se que a CPAR valorou corretamente as circunstâncias agravantes e atenuantes, fazendo uso da boa proporcionalidade ao fixar a alíquota de 3%, a incidir sobre a base de cálculo precificada, nos termos do art. 22, incisos I, II e VI, alínea "c", todos do Decreto nº 11.129/2022.

82. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 3% resultando no valor de multa preliminar em R\$ 90.627,86.

83. Fixada a multa preliminar, a CPAR verificou que o limite mínimo da multa seria R\$ 3.020,92, sendo 0,1% do faturamento bruto, e o valor máximo R\$ 604.185,71, que representa 20% do faturamento da empresa, nos termos do parágrafo único do art.20 e 21 do Decreto nº 11.129/22.

84. Assim sendo, esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União adere ao valor sugerido pela CPAR, qual seja, R\$ 90.627,86.

4.2 DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).

85. No que se refere à tal penalidade, a CPAR pontua da seguinte forma (vide parágrafos 41 e 42 do Relatório Final):

A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

A quantidade proposta (45 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização Prático vigente, página 157.

86. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 e incisos do Decreto nº 11.129/ 2022, e com o auxílio do “Manual de Responsabilização de Entes Privados” editado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

87. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

88. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota final da multa, no percentual de 3%, calculada por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, implica a fixação de um prazo mínimo de publicação extraordinária, qual seja: 45 (quarenta e cinco) dias.

5. CONCLUSÃO

89. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária LTDA, CNPJ 21.153.125/0001-21, praticou a seguinte conduta ilícita: subvencionou a prática de atos ilícitos por parte da empresa Pacific Américas ao fornecer documento falso utilizado para dificultar a atuação da SUSEP no processo de intervenção da APLUB, conforme descrito nestes autos.

90. Portanto, recomenda-se à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária LTDA, CNPJ 21.153.125/0001-21:

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 90.627,86 (noventa mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos);

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la do seguinte modo: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

91. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

- (i) Valor do dano à Administração: não identificado; e
- (ii) Valor da vantagem indevida paga a agente público: não identificado.

92. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de atribuições;

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso; e

(iii) O envio de cópia do presente parecer, juntamente com a publicação da decisão condenatória, da lavra do Ministro da CGU, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), pugnando pela juntada ao IPL nº. 2019.0013217 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ, inobstante já tenha sido arquivado.

93. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

94. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106000202327 e da chave de acesso 99885b26



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1987344607 e chave de acesso 99885b26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-07-2025 16:03. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00798/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106000/2023-27

INTERESSADOS: ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00093/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106000202327 e da chave de acesso 99885b26



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2940314867 e chave de acesso 99885b26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-09-2025 21:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
